



## BMC AMBIENTAL LTDA

---

**SENHOR (A) PREGOEIRO (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2024 DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO-GO.**

*IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2024 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE LIMPEZA URBANA, A SEREM EXECUTADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETO BÁSICO, ANEXOS E ESTE EDITAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.*

**B.M.C. AMBIENTAL LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.048/0001-49, situada à Rua José Rodrigues Filho, nº. 360, Centro, Montividiu/GO, e-mail construtorabmc@hotmail.com, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. Baltazar Graciano Rodrigues, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.518.011 DGPC – GO inscrito no CPF nº 289.245.091-87, residente e domiciliado em Rio Verde/GO, vem respeitosa e tempestivamente, perante V.S.<sup>a</sup>, com fundamento item 10.1 do Edital, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO**

Diante das razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva tendo em vista que a data marcada para a abertura das propostas é o dia 26/08/2024 às 09hs e a presente impugnação está sendo feita aos 20 de agosto de 2024, ou seja, anterior ao terceiro dia útil antecedente a abertura da sessão do Pregão.

Atendido, portanto, o disposto no item 10.1 do Edital, que estabelece que, se feita por licitante, a impugnação deverá ser protocolizada até 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame.



## 1. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

É sabido que a licitação constitui em um procedimento que tem como principal destinação a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, garantindo assim aos potenciais contratados o respeito aos princípios descritos na Lei 14.133/2021

Assim, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possa vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

### 1.1. DA PRÉ-HABILITAÇÃO – EXIGÊNCIA QUANTO A GARANTIA DA PROPOSTA

Em análise ao Edital republicado na data de 06 de agosto de 2024 verifica-se no item 4.12 e subitens a exigência de **garantia da proposta**.

Assim determina o Edital ora impugnado:

#### 4.12. Garantia da Proposta

4.12.1. No momento da apresentação da proposta, todos os licitantes deverão apresentar a comprovação do recolhimento da quantia a título de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação, referente à 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, ou seja, R\$ 68.317,20 (Sessenta e Oito Mil, Trezentos e Dezessete Reais e Vinte Centavos), nos termos do art. 58 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

4.12.2. A garantia da proposta poderá ser prestada nas seguintes modalidades, por opção do licitante:

4.12.2.1. caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

4.12.2.2. seguro-garantia;

4.12.2.3. fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Pois bem, verifica-se que a exigência contida no edital se mostra desarrazoada e inconstitucional como passamos a demonstrar.

É sabido que a nova lei de licitação **faculta** à administração exigir, no momento da apresentação da proposta, a comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia da proposta, qualificada como requisito de pré-habilitação, a qual não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado de contratação.



## BMC AMBIENTAL LTDA

---

A mencionada garantia visa demonstra que o licitante possui lastro econômico-financeiro para participar do certame.

Oportuno mencionar que a exigência de apresentação de garantia da proposta configura condição de participação, sem a qual o licitante não será admitido a participar do certame.

Pois bem, o que se observa é que tal exigência fere princípios constitucionais.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, consagrou o acesso universal a todos os interessados em participar de licitações, impondo à administração pública, para o efeito de não restringir a competição, o dever de exigir, **tão somente**, os requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

Desta forma, considerando a previsão constitucional a exigência de garantia prévia para a participação na licitação fere a ampla competitividade no certame, em razão dos seguintes motivos:

1. Condiciona a que todo o interessado na licitação, caso queira participar do certame, comprove o recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, sem a qual a participação no certame não será admitida.
2. Obriga os licitantes a despenderem recursos para participarem de licitação, sem nem mesmo terem a certeza da contratação;
3. Limita a participação do certame àqueles que cumprem a garantia, afastando licitantes que não o fazem, nada obstante atenderem os requisitos de habilitação previstos no edital, com potencial para ofertarem propostas mais vantajosas à administração;
4. Não acrescenta nenhuma vantagem ou benefício para a administração visto que a garantia será devolvida ao licitante no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato ou da data em que o certame for declarado fracassado.

Deste modo resta claro que a exigência da garantia da proposta prevista no edital embasada no artigo 58 da Nova Lei de Licitação mostra-se inconstitucional, tendo em vista que acarreta a restrição indevida à participação dos licitantes na disputa pública, em clara violação aos princípios norteadores do regime jurídico de licitação e contrato administrativo, sobretudo o princípio da isonomia e proporcionalidade.

A exigência contida no artigo 58 da Lei 14.133/2021 é inconstitucional pelo simples motivo de que a regra prevista no mencionado diploma legal é incompatível com a previsão contida no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Com efeito, não restam dúvidas de que a exigência de garantia de proposta afeta a igualdade de condições a todos os concorrentes, ou seja, afeta negativamente os licitantes, implicando em custos e perdas, já que o final do certame apenas um licitante será contratado para a execução do objeto licitado, sendo que



## BMC AMBIENTAL LTDA

---

todos os demais participantes serão onerados com uma obrigação desnecessária, sem que haja qualquer vantagem para a administração pública.

Oportuno ainda mencionar que de acordo com o artigo 17 da Lei 14.133/2021, o processo de licitação observará as seguintes fases: preparatório; de divulgação do edital; de apresentação de propostas e lances; quando for o caso; de julgamento; de habilitação, recursal e de homologação. A nova lei determina que a fase de apresentação de propostas deverá ser cumprida antes da fase de habilitação.

Pois bem, se considerarmos a exigência da garantia da proposta restará infringido o artigo 17 da Lei de Licitação, isso porque a garantia da proposta, qualificada como requisito de pré-habilitação, é exigida em fase que não lhe é própria, ou seja, é exigida na fase de apresentação da proposta, impedindo o licitante de continuar no certame caso não comprove documentalmente, mesmo atendendo os requisitos de habilitação – inclusive os de qualificação econômico financeira que atestam a saúde financeira da empresa licitante.

Ademais vale mencionar que a garantia da proposta no caso em tela não tem o condão de comprovar que o licitante tem lastro econômico financeiro, isso porque o Edital através do Termo de Referência, nos itens 8.21 à 8.26 traz a exigência quanto a comprovação da qualificação econômico financeira, mecanismo onde será averiguado a saúde financeira da licitante.

Para a comprovação da qualificação econômico financeira, a administração não poderá exigir de forma cumulativa índices de liquidez e garantia de proposta. Neste sentido é o que dispõe a Súmula TCU 275, vejamos:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

### 3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do certame em questão, e que a mesma seja provida de acordo com os argumentos acima apresentados, com as consequentes alterações no edital, sobretudo no que se refere exigência de garantia da proposta prevista no item 4.12 e subitens.

Resta impugnado os itens 4.12 e subitens 4.12.1 a 4.12.4 do Edital no que se refere a exigência de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, uma vez que tal previsão fere os princípios da isonomia e proporcionalidade.



## BMC AMBIENTAL LTDA

---

Deste modo, considerando as alegações acima descritas, atendendo o princípio da razoabilidade e finalidade, **requer** a empresa BMC Ambiental Ltda a retificação do Edital de Licitação Pregão Eletrônico 013/2024 nos pontos acima explanados, para adequá-los aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, Lei de Licitação e ainda Constituição Federal.

Nestes termos, pede deferimento

Montividiu/GO para São Simão/GO, 20 de agosto de 2024.

**BMC AMBIENTAL LTDA ME**

Telefone: (064) 3612-2592

CNPJ: 02.377.048/0001-49

Baltazar Graciano Rodrigues

CPF 289.245.091-97

RG 1.518.011 DGPC – GO

Sócio Proprietário